



A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES: A (IN) APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

Marli Marlene Moraes da Costa¹
Mariane Camargo DOliveira²
Carla Souza da Costa³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da violência de gênero, como um processo de dominação-exploração masculina constante na sociedade, bem como os reflexos ocasionados nas relações intrafamiliares. A sociedade contemporânea proporcionou diversas evoluções no que se refere a conquista dos direitos das mulheres, todavia, quando o assunto é violência, o tema é preocupante em decorrência do crescente número deste tipo de crimes que afeta toda a família. Diante de um sistema penal vigente que não cumpre com o seu propósito de solucionar e reparar o conflito, surge a necessidade de compreender formas alternativas, neste caso a justiça restaurativa como instrumento de restauração e reparação do dano de forma humanizada, equilibrada e que proporcione a reconstrução dos laços afetivos, em especial, na família.

Palavras-chaves: Justiça restaurativa. Dominação masculina. Vínculos afetivos. Violência de gênero.

ABSTRACT

This paper aims to examine the issue of gender violence, as a process of constant male domination-exploitation in society, as well as reflections caused to the intra-family relationships. Contemporary society has provided several developments regarding the achievement of women's rights, however, when it comes to violence, the issue is of concern due to the increasing number of such crimes affecting the whole family. Facing a criminal justice system that does not force fulfills its purpose of troubleshooting and repairing the conflict arises the need to understand alternative forms, in this case the restorative justice as a means of restoring and repairing the damage in a humane, balanced and provides the reconstruction of affective ties, especially in the family.

Key-words: Restorative justice. Male domination. Affective bonds. Gender violence.

¹ Pós- Doutora em Direito pela universidade de Burgos/Espanha, com bolsa Capes. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professora da graduação e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado na Universidade de Santa Cruz do Sul, Professora da Graduação em Direito da FEMA- Fundação Educacional Machado de Assis de Santa Rosa, Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” da UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. E-mail: marlim@unisc.br.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na área de concentração Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do GPEHP da UNICRUZ. Advogada. E-mail:maricamargod@gmail.com

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, com concentração na área de Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: crlsouzadacosta@gmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo dos últimos séculos as mulheres assumiram diversos espaços públicos, conquistando direitos e participando na educação, na política, na ciência e no mercado de trabalho, áreas antes ocupadas pelos homens. Neste contexto, passou-se a discutir o fim da discriminação e a busca pela igualdade entre homens e mulheres, trabalhando-se com a questão de gênero não como uma determinação biológica e sexista, mas uma construção social..

Em uma sociedade com resquícios do sistema patriarcal em que a dominação da mulher pelo homem prevalece, uma das formas de reação à conquista das mulheres dá-se através da violência, seja ela física ou simbólica, como imposição de poder e vontades. Neste sentido, a violência de gênero ocasiona diversos danos com reflexos nas relações conjugais e na família, decorrente do estigma de manutenção de poder nas relações entre homens e mulheres.

Salienta-se que a publicização da violência de gênero propiciou a criação de diversas normas protetivas às mulheres. No âmbito penal, vige o sistema legal retributivo em que o agressor recebe uma puna pelo crime cometido, todavia a justiça em voga não está sendo suficiente para conter o avanço da violência. Neste sentido, torna-se indispensável estudar formas alternativas de resolução de conflitos que visem não apenas a punição, mas a restauração do dano causado de forma humanizada e harmônica.

Neste contexto, para cumprir com o objetivo proposto o trabalho será dividido em três partes. Inicialmente será analisado a questão da violência de gênero e o aumento do número de crimes como um processo de resistência a igualdade de gênero e prevalência à dominação e exploração da mulher pelo homem, bem como os traumas causados à mulher e à família. No segundo ponto será trabalhado a publicização da violência em face da mulher, decorrente do movimento feminista, à edição da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção e defesa à violência de gênero. Por fim, o último ponto será trabalhado a justiça restaurativa como política pública de pacificação dos conflitos que visa, ao invés do uso exclusivo da punição, à restauração dos danos de forma humanizada.

1. A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO: A PERPETUAÇÃO DO ESTIGMA DA DOMINAÇÃO MASCULINA NAS RELAÇÕES DE PODER E OS SEUS REFLEXOS.

A sociedade evoluiu em diversas áreas, em especial, no que se refere aos direitos das mulheres, todavia, em pleno século XXI, apesar de todas as conquistas obtidas no campo da educação, política e mercado de trabalho, estas não foram suficientes para superar as desigualdades e as violências contra as mulheres que persistem até os dias de hoje.

Neste contexto, destaca-se a violência de gênero⁴ que, apesar de todo movimento em prol do combate as discriminações às mulheres, ainda são, recorrentes e as mulheres sofrendo com o processo de dominação e exploração masculina, bem como a violação a vários direitos fundamentais, em especial, à sua dignidade humana⁵.

O Brasil, negativamente, destaca-se pelo aumento significativo da violência atingindo mulheres, independente da idade, grau de instrução e classe social, resultado de uma sociedade patriarcal que alimenta, nos seus mais diversos institutos, a dominação do homem em face da mulher. É errôneo imaginar que tal dominação não existe mais, pois as desigualdades atuais entre homens e mulheres, ainda são resquícios de um sistema patriarcal em que a mulher era submetida às vontades e desmandos da figura do homem.

:Todavia, ainda permanece latente a dominação masculina nas mais variadas dimensões sociais, resultado da internalização histórica da ideia de submissão da mulher ao homem. Bourdieu destaca, por vezes, que a conformidade da mulher com o seu papel de submissão coloca-a num papel de inferioridade e de exclusão que dificulta a sua libertação

Quando os dominados aplicam aos que os dominam esquemas que são o produto da dominação, ou, noutros termos, quando os seus pensamentos e

⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Segundo Saffioti, a violência de gênero pode ser de um homem contra outro homem ou de uma mulher em face de outra mulher, todavia, emprega-se o termo para especificar a violência da relação entre homens e mulheres, por ser esta ser predominante em decorrência da dominação-exploração masculina e na capacidade de mando, perpetrado pelo patriarcalismo, fazendo o uso da força para garantir seu poder.

⁵ RITT, Caroline Fockink. A violência doméstica contra a mulher compreendida como violência de gênero: uma afronta aos direitos humanos e fundamentais. In.: CARDOSO, Lúcia Helena (org.). *Violência Doméstica e gênero: um recorte no universo feminino santa-cruzense*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

as suas percepções se estruturam em conformidades com as próprias estruturas da relação de dominação que lhes é imposta, os seus actos de conhecimento são , inevitavelmente, actos de reconhecimento, de submissão⁶.

O mesmo autor destaca o papel das instituições como a família, a escola, o estado e a igreja no processo de eternização das “estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão correspondente”⁷, resultando na dominação do homem em face da mulher.

A violência contra a mulher tem como origem a resistência na relação dominador/dominado perpetuado, em especial, na família, pois , em geral, é nela que os filhos “são educados, desde cedo, para responder a expectativas sociais, de modo proativo, em que o risco e a gravidade não são algo que deve ser evitado, mas experimentados cotidianamente”⁸. Neste sentido, esclarece, Saffioti⁹ que dependendo da educação que recebe é que o ser humano recebe é que ele se tornará homem ou mulher.

Com vistas a romper com essa estrutura de divisão sexual para lutar pela igualdade de direitos, passou-se a adotar do termo gênero, que em inglês é *gender*, inserido pelo “feminismo acadêmico na década de 80 na Europa e América do Norte”¹⁰. O termo mencionado não se refere à questão anatômica e sexista que diferencia o homem da mulher, mas uma construção “sociológica e antropológica, em termos do papel social exercido”.¹¹ Conforme Marondi, gênero compreende

o conjunto de expectativas em relação aos comportamentos sociais que se esperam das pessoas de determinado sexo. A estrutura social é que prescreve uma série de funções para o homem e para a mulher, como

⁶ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Miguel Serras Pereira. Oeiras - Portugal : Celta, 1999, p.12.

⁷ BOURDIEU, Ibidem, p. viii.

⁸ MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Nos homens, a violência de gênero. In.: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à violência Contra a Mulher- Plano Nacional: *Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres*. – Brasília: A secretaria, 2003, p.22.

⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

¹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos. In.: STREY, Marlene Neves et al (org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p.70.

¹¹ GAGLIETTI, Mauro. In.: COSTA, Marli Marlene Moraes da.; DIAS, Felipe da Veiga. *Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.02.

próprias ou “naturais” de seus respectivos gêneros. Essas diferem de acordo com as culturas, as classes sociais e os períodos da história¹².

Na sociedade contemporânea, persiste a luta da mulher pelo reconhecimento dos seus direitos e pela igualdade de gênero, todavia, ainda, há a resistência masculina na perpetuação do processo de dominação manifestado através do emprego da violência, seja ela real ou simbólica. Neste contexto, Bourdieu¹³ destaca que não basta a conscientização da mulher da sua situação de submissão, mas adotar ações que proporcionem a quebra o círculo de dominação.

Fernandes assinala que não é possível incluir a violência de gênero nos casos gerais de violência, pois enquanto o homem sofre a violência nos espaços públicos, tendo como agressor outro homem, a violência sofrida pela mulher ocorre no espaço privado, dentro de casa, sendo que o “agressor, em geral, é (ou foi) o namorado, o marido, o companheiro ou o amante”¹⁴.

Logo, trata-se de uma violência que não é apenas física, mas também sexual, moral e psicológica, sendo esta pior de ser rompida por ser invisível. Neste aspecto, Bourdieu sublinha a dominação masculina como uma violência simbólica, perversa e de difícil percepção até mesmo pela vítima

[...] vi sempre na dominação masculina, e na maneira como é imposta e sofrida, o exemplo por excelência dessa submissão paradoxal, efeito daquilo a que chamo a violência simbólica, violência branda, insensível, invisível para suas próprias vítimas, que se exerce no essencial pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mas precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, no limite, do sentimento¹⁵.

Apesar de todos os avanços e da equiparação, na lei, entre homens e mulheres a “desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina”¹⁶perpetuada pela sociedade que idealiza a figura masculina forte e viril dissociada da emoção e da afetividade. Ressalta-se que essa superioridade não é

¹² MARONDI, Marilene. As relações entre o homem e a mulher na atualidade. In.: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997, p.09-10.

¹³ BOURDIEU, Ibidem, p. viii.

¹⁴ FERNANDES, Emilia. Cada mulher brasileira, uma cidadã. In.: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à violência Contra a Mulher- Plano Nacional: *Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres*. – Brasília: A secretaria, 2003, p.09.

¹⁵ BOURDIEU, Op. Cit., p.01.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p19.

exercida apenas em relação à mulher, mas a todos os integrantes do ambiente intrafamiliar. Neste sentido Dias menciona que

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecidos: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência- muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância- só pode achar natural o uso da força física. Também a importância da vítima que não consegue ver o agressor punido – gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural¹⁷.

Nesta senda, constata-se o risco da naturalização da violência e a dificuldade em quebrar o seu ciclo em decorrência do medo, da vergonha, da família e dos filhos. Segundo Campos¹⁸, em decorrência da violência de gênero ser habitual e cíclica os danos causados apresentam conseqüências graves e de longo prazo que interferem no desenvolvimento social das mulheres, tanto no espaço público quanto no espaço privado, dentro dos seus lares.

A violência de gênero apresenta conseqüências que vão além da pessoa da mulher, pois atinge diretamente os filhos que vivem cercados pelo medo, tornando-se também vítimas da agressividade, ainda que, simbólica.

Registra-se que em decorrência do poder familiar é dever do pai e da mãe proteger e proporcionar “o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente”¹⁹. Para tanto, o ambiente familiar deve ser harmônico, ligados vínculos de afetividade e respeito.

A perpetuação da violência ocasiona a fragilidade dos laços afetivos na família, pois mais do que respeito impera o medo e não há espaço para a palavra nem para a escuta, salvo do dominador, uma vez que o sentimento de amor e afeto pode transformar-se em raiva e angústia. Neste sentido, cessar a violência de gênero é quebrar um círculo vicioso do estigma da violência familiar, pois as vítimas de hoje poderão ser os agressores de amanhã.

¹⁷ DIAS, *Op. Cit.*, p.20.

¹⁸ CAMPOS, *Op.Cit.*, p.69.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*.4 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.378.

2. DA PUBLICIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A busca pela conquista de direitos e pela igualdade de gênero ocasionou a publicização da violência sofrida pela mulher em decorrência do exercício do poder de dominação do homem. Andrade destaca o trabalho desenvolvido pelos movimentos feministas, alertando para a gravidade da violência pelas quais as mulheres passavam

[...] foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das microdiscriminações até a macroviolência física, mutiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e *status* social deflagraram um processo que está em curso, com conseqüências ainda inimagináveis²⁰.

A violência de gênero agravou quando as mulheres decidiram sair dos espaços privados, aos quais lhe eram incumbidos, para assumirem os espaços públicos, integrando o mercado de trabalho. Logo, o homem sente-se ameaçado no seu papel de provedor do lar enfraquecendo, assim, a sua legitimação de dominação.

Segundo Prá²¹, os estudos originários dos movimentos feministas, que deram visibilidade à questão da violência contra as mulheres e consolidaram-se nas normativas nacionais e internacionais, no contexto da Organização das Nações Unidas, criando mecanismos próprios de proteção aos direitos humanos das mulheres, bem como na necessidade de formular políticas públicas que visem à prevenção da violência e a igualdade de gênero.

Dentre as normativas internacionais ratificadas pelo Brasil, encontra-se “A Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres” aprovada no ano de 1979 pelas Nações Unidas e ratificada plenamente pelo Brasil, em 1994, é considerada o primeiro instrumento de proteção dos direitos das mulheres.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.112.

²¹ PRÁ, Jussara Reis. Prefácio. In.: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti; AQUINO, Quelen Brondani de. (orgs). *Direito, políticas & Gênero*. Curitiba: Multideia, 2012, p.06.

Neste íterim, destaca-se no Brasil a criação das Delegacias de Mulheres, na década de 80, responsáveis em receberem os registros específicos dos casos de violência de gênero e apresentarem dados que denunciaram

[...] que os maus-tratos e a violência sexual ocorrem com muito mais freqüência do que se imaginava, que cada homem pode ser um agressor, que cada mulher pode ser vítima, e que a vítima e o ofensor muito freqüentemente se conhecem. Trata-se de violências praticadas por estranhos na rua, sim. Mas sobretudo, e majoritariamente, nas relações de parentesco (por pais, padrastos, maridos, primos), profissionais (pelos chefes) e de conhecimento em geral (amigos) [...]”²².

No ano de 2006, ocorre a promulgação da Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha, que publicizou a questão da violência de gênero, saindo da esfera privada para tornar um problema público no qual “os Estados devem assumir responsabilidades”²³. Tais inovações, mesmo que paulatinas, propiciaram tornar público o que antes era considerado normal e natural pela sociedade . Costa *et al.*, assinalam que a referida lei

[...] veio para assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, para transformar pensamentos e hábitos. A exemplo disso, observa-se uma série de medidas protetivas de urgência trazidas no texto legal que possibilitam a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à mulher²⁴.

Dentre as inovações proporcionadas pela lei, destacam-se as alterações no código penal e processo penal com o aumento da pena máxima para três anos de detenção, o que retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processamento dos casos de violência de gênero, a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do agressor como medida protetiva em determinadas circunstâncias, além da previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A aprovação da Lei Maria da Penha reconheceu a necessidade da intervenção estatal, com o fito de proteger e assegurar a mulher uma vida com

²² ANDRADE, Op. Cit., p.113.

²³ MENEGHEL, Stela Nazareth. O que precisamos para enfrentar as violências contra as mulheres? In.: MENEGHEL, Stela N. *Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p.17.

²⁴ COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T.C.; AQUINO, Quelen Brondani. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da Justiça Restaurativa. In.: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p.55.

dignidade e na prevenção da violência. A partir da nova legislação é possível a articulação e adoção de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

Apesar da Lei Maria da Penha ser considerada um grande avanço, conquistado em especial pela contribuição do movimento feminista, atuando como instrumento de proteção à violência de gênero, ela ainda está longe de atingir o objetivo almejado quanto ao combate e à prevenção da violência em comento. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgadas no ano de 2010, “ a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), registrou, em 2009, por sua Central de Atendimento à Mulher (Ligue180), quase 41 mil relatos de violência doméstica contra a mulher”²⁵, sendo que no ano de 2010 o sistema do Ministério da Saúde de notificação compulsória de violência (SINAN) já havia registrado 70.285 casos de atendimento de mulheres vítimas de violência²⁶.

Diante de tais dados, constata-se que independente das inovações legislativas de normatizar condutas delitivas, estas não estão sendo suficiente para conter o avanço da violência na sociedade, no caso em questão a violência de gênero, sendo necessário adotar formas alternativas de solução dos conflitos que visem não à punição do agressor, mas a reparação pelo dano de forma humanizada, harmônica e restauração da paz através do resgate dos elos familiares.

3. A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES

O avanço da violência, no caso em tela a violência de gênero, surge a necessidade de pensar em formas alternativas ao sistema penal vigente, denominado retributivo que vise não apenas a punição do agressor pela violação à lei, mas a real resolução do conflito instaurado.

No modelo retributivo há uma ênfase voltada para a aplicação de uma penalidade, ou seja, um castigo, aquele que contrariar a legislação posta. Neste

²⁵ Pesquisa no IBGE sobre violência doméstica contra a Mulher. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidência/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1717&id_pagina=1

²⁶ WASELFSZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2012 Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil*. [s.l.]:[s.ed], 2012. Disponível em: < http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php.

sentido, Saliba explica que o sistema foi pensado tendo a aplicação da sentença penal como uma purificação imposta pelo Estado ao condenado pela prática delitiva.

A resposta do Estado, por conseguinte, é a pena, vista como a única capaz de colocar ordem na desordem, afastar o caos e a ambivalência, para fazer prevalecer a razão. O desvio ou o crime expressam a desordem, impureza, desrazão, enquanto a sanção purificadora traz a ordem e restabelece a razão²⁷.

Ocorre que o sistema punitivo, que prevê apenas a pena como retribuição pelo mal cometido não vem apresentando resultados satisfatórios, pois os índices de violência estão cada vez mais elevados, os presídios lotados e, conseqüentemente, impera a sensação de insegurança. De acordo com Saliba “há uma promessa não cumprida com o encarceramento, ou seja, a melhora do ser humano, pois, numa forma moderna de suplício, efetivamente é feito tudo, menos melhorar alguém”²⁸.

Andrade, por sua vez, complementa afirmando que a prisão não pode reduzir a criminalidade “porque sua função real é ‘fabricar’ a criminalidade e condicionar a reincidência. Daí se explica o fracasso das permanentes reformas ressocializadoras”²⁹ sendo necessário adotar formas alternativas de proteção e prevenção à mulher

Num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência, porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero³⁰.

Outra característica do sistema retributivo, é o sentimento de frustração da vítima com o sistema, pois a mesma possui pouca ou nenhuma participação no processo permanecendo, assim, o sentimento de abandono. Melo³¹ explicita que assim como o sofrimento da vítima não é amparado completamente, o mesmo acontece com o agressor, neste caso o homem, pois o mesmo fica preso há uma situação do passado sem ter condições de reverter para o novo.

²⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009, p.41.

²⁸ SALIBA, *Ibidem*, p.71.

²⁹ ANDRADE, *Op.Cit.*,p.09.

³⁰ ANDRADE, *Ibidem*,p.102-103.

³¹ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais*. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa e contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005,p.59.

Diante desta situação, que faz - se necessário apontar outras formas de resolução de conflito que propicie a real reparação do dano para a vítima, infrator e comunidade, que não apenas o meramente punitivo. Neste sentido, a justiça restaurativa compreende um mecanismo alternativo, visto

como um “caminho para a democratização do Poder judiciário”³², compreendendo, segundo Cappelletti e Garth³³, uma forma de acesso à justiça como algo muito mais além do que propor uma ação judicial, mas garantir o efetivo acesso de pacificação social dos conflitos.

A justiça restaurativa originou-se nas sociedades comunais que privilegiavam as práticas de regulamentação social em que os interesses coletivos eram priorizados em face dos interesses individuais, visando ao restabelecimento do grupo social. Todavia, com o surgimento do Estado e a centralização do poder, reduziram-se as formas de justiça negociada, mas não fizeram desaparecer por completo. Nas palavras de Konzen

[...] as ideias relacionadas à solução dialogal dos conflitos não pertencem, pelo visto, exclusivamente ao tempo anterior ao nascimento do Estado e do contrato social que o justifica. Também derivam da crise da plataforma de valores da modernidade, assim como da falência das ideologias com que vem sendo tratada a criminalidade, unicamente de natureza retributiva, tanto pelo modelo dissuasório ou repressivo, cuja centralidade retributiva encontra sustentação nas correntes conservadoras da Lei e Ordem ou da Defesa Social [...] ³⁴. (2007, p. 164).

Na década de 1990, emergiu a justiça restaurativa como movimento social de reforma da justiça criminal, implementada também nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Peru, Kuwait, Omán, Argentina, Chile, Colômbia, Brasil, África do Sul, entre outros³⁵.

Registra-se que, em 24 de julho de 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) expediu a resolução 2002/ 12 do Conselho Econômico e Social intitulado

³² CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005,p.211.

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³⁴ KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário de alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007,p.164.

³⁵ PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008, p.17.

“princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”³⁶, propondo a implementação das práticas restaurativas por todos os Estados – membros.

Segundo Zehr³⁷ na justiça restaurativa o crime não se refere há uma violação contra o Estado, mas às pessoas e aos relacionamentos, que envolvem a vítima, o agressor, a família e a comunidade. Logo, esses vínculos que foram afetados pela violência precisam ser reparados através da correção dos erros, mediante a reconciliação. Diferentemente da Justiça punitiva, a justiça restaurativa visa promover a aproximação e o diálogo entre os afetados diretamente e indiretamente³⁸ pelo dano, visando à recuperação e reintegração de uma situação perdida.

Em consonância com Pinto³⁹ “trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário” que se propõe obter um acordo que supra as necessidades, tanto individuais quanto coletivas dos envolvidos, bem como a reintegração da vítima e do infrator ao meio social de forma digna e pacífica.

Neto⁴⁰ esclarece que, dentre as práticas com características restaurativas aplicadas internacionalmente, se revela a mediação entre a vítima e o infrator, as câmaras restaurativas e os círculos restaurativos. Enquanto a primeira prática promove o encontro entre a vítima e infrator intermediado por um mediador que tem como objetivo firmar um acordo, as duas últimas promovem a participação da comunidade na busca da restauração do conflito. As câmaras restaurativas além de possibilitarem o encontro entre a vítima e o infrator, permitem que familiares de

³⁶ Resolução 2002/12 da ONU - Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. In: *Justiça para o século 21. Instituinto práticas restaurativas*. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=3668&pg=0>>.

³⁷ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

³⁸ MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: Uma teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home. Acesso em 15 jul 2012. Para os autores as partes interessadas diretamente pelo dano causado são as vítimas, infratores. Todavia, consideram-se, também, familiares, amigos, professores ou colegas por constituírem a comunidade de assistência. Já os afetados indiretamente, ou secundários, incluem vizinhos, representantes de organizações sociais, religiosas, empresas, ou seja, a sociedade como um todo, cujas necessidades são coletivas e visam apoiar o processo restaurativo como um todo.

³⁹ PINTO, Renato Sócrates. Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p 20.

⁴⁰ NETO, Pedro Scuro. *Movimento restaurativo e a justiça do século XXI*. Disponível em: http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUS_RESTAU/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM..

ambos e integrantes da comunidade possam participar ativamente na busca da reparação do dano, evitando a repetição do erro. Já os círculos restaurativos vão “além no envolvimento da comunidade na resolução de problemas de conduta [...] em que todos podem intervir sem precisar ater-se ao tema central ou problema em tela”⁴¹.

Neste contexto, que é aplicável a justiça restaurativa nas relações de gênero, pois há a possibilidade de restaurar o dano utilizando-se da estratégia do diálogo e da pacificação do conflito em uma relação que já está há muito tempo abalada. Neste sentido Zehr⁴² esclarece que para a vítima saber o motivo da violência e ter respostas para suas indagações é importante para restaurar a ordem, curar as feridas para “deixar de ser vítima e começar a ser sobrevivente”.

Nos casos de violência de gênero em que a mulher sofre, muitas vezes, em silêncio por medo, vergonha, sentimento de incapacidade e impotência, a abordagem restaurativa proporciona a oportunidade

[...] de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como ‘dizer a verdade’, ‘romper o silêncio’, ‘tornar público’ e ‘deixar de minimizar’⁴³.

É propiciado o momento de o agressor tomar conhecimento e compreender as conseqüências do ato que causou, das feridas que, ainda, não foram cicatrizadas. Para isso, é importante a participação da família no processo restaurativo, pois a transformação do conflito para a restauração dos danos abrange todos os envolvidos.

Logo, o programa restaurativo para possuir a efetividade esperada deverá atuar em conjunto com as redes de apoio, sejam elas governamentais ou não, como explica Pinto⁴⁴:

Os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infrator para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo.

⁴¹ NETO, Pedro Scuro. *Movimento restaurativo e a justiça do século XXI*. Disponível em: http://jjj.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUS_RESTAU/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM., p.10.

⁴² ZHER, *Op. Cit*, p.25.

⁴³ ZHER, *Op. Cit*, p.28.

⁴⁴ PINTO, *Op. Cit*, p.261.

Nesse mesmo sentido, Melo expressa que o modelo restaurativo deve ter o envolvimento comunitário para sua “resolução e da intervenção efetiva de uma rede de atendimento fundada em políticas públicas voltadas a todos, que dê amparo às necessidades outras que entrem em questão naquele primeiro momento”⁴⁵.

Da mesma forma, Costa e Porto afirmam ser necessário criar ações que formem uma rede social interativa com fins de implementação de políticas públicas de prevenção da violência de gênero, sendo que o uso das práticas restaurativas não têm o fito de restabelecer o vínculo conjugal, mas sim restaurar a relação estabelecendo um “relacionamento positivo entre vítima e agressor”⁴⁶ que promova o resgate da cidadania e equilíbrio das relações de gênero .

Todavia, para ocorrerem tais transformações, Bourdieu⁴⁷ ressalta a necessidade da participação da mulher por meio de uma mobilização de política de resistência, “orientada para reformas jurídicas e políticas”, no sentido de quebrar o círculo de dominação. Neste caso, a adoção das práticas restaurativas representa a oportunidade de romper com o silêncio e com o estigma da vitimização da mulher, possibilitando o seu empoderamento através da participação e atuação conjunta na criação de soluções para o conflito.

Nesta senda, Andrade afirma que

[...] há também segmentos do movimento feminista que, como já referi, sustentam, a necessidade de questionar o recurso ao sistema penal, assim como a importância de buscar meios alternativos mais sintonizados com os objetivos feministas dos quais o sistema penal está bastante alheio⁴⁸.

Para tanto, há a necessidade de a mulher desprender-se do papel de vítima para exigir transformações para lutar pela sua liberdade e dignidade humana, assim como, os demais direitos conquistados ao longo dos tempos.

Brancher⁴⁹ explica que a justiça restaurativa é forma de solução complementar da justiça penal tradicional, pois depende do consenso das partes em participar do programa. Todavia, os resultados não têm como intuito único a sanção

⁴⁵ MELO, *Op. Cit.*, p.66.

⁴⁶ COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T.C. Os processos circulares e o triângulo de empoderamento da mulher a partir da perspectiva de gênero. In.: COSTA, Marli M. M da; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos. Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Porto Alegre:Imprensa livre, 2011a. p.09-38. Disponível em: < <http://dc338.4shared.com/doc/M8a926EL/preview.html>>

⁴⁷ BOURDIEU, *Op. Cit.*, p.viii.

⁴⁸ ANDRADE, *Op. Cit.*, p.85.

⁴⁹ BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home>

do infrator, mas sim, ouvir todos os afetados pelo dano e, ao final, a busca de uma decisão compartilhada, reconstrutiva e principalmente humanizada.

Nos casos de violência de gênero, ocorrida no âmbito doméstico, todos os integrantes da família são atingidos, mesmo que indiretamente, pois além de presenciar eles passam a vivenciar a violência e os seus reflexos como o medo, a submissão, a dor e a raiva. Nas práticas restaurativas, não há uma relação de dominador/dominado, na verticalidade, mas uma relação de horizontalidade em que todos são ouvidos e têm a oportunidade de romper com o silêncio.

Por fim, a justiça restaurativa torna-se um instrumento capaz de restaurar os vínculos afetivos, outrora perdidos, de forma humanizada através da escuta e do diálogo, promovendo o empoderamento das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea é imprescindível o enfrentamento da violência em todos os seus sentidos, em especial, os casos de violência de gênero em que os índices são crescentes e alarmantes, com efeitos danosos e de longo prazo não apenas para a mulher, mas para a família e a comunidade.

A violência de gênero não precisa ser necessariamente física, mas, também é moral, sexual e psicológica, esta, muitas vezes, imperceptível até mesmo pela vítima. Salienta-se que a violência trata-se de uma forma de dominação da mulher pelo homem, resquícios de uma sociedade patriarcal em que o poder do homem deve prevalecer ao da mulher, mesmo que seja pelo uso da força seja física ou simbólica.

Registra-se que este tipo de violência deixa marcas em todos os integrantes da família, um círculo vicioso difícil de ser quebrado, em que uma vítima de hoje pode se tornar o agressor no futuro.

Apesar das normativas internacionais e nacionais de proteção aos direitos das mulheres, com destaque para a Lei Maria da Penha, os índices de violência contra as mulheres são crescentes mostrando que o sistema penal vigente, que visa à punição do agressor, não está sendo suficiente para conter as agressões e servir como instrumento de prevenção de novas violências.

Diante desta constatação, torna-se imprescindível pensar na aplicação de formas alternativas de resolução do conflito. Neste sentido, que a justiça restaurativa apresenta-se como instrumento capaz de restaurar os vínculos de forma positiva, humanizada e equilibrada entre a vítima, o agressor e familiares.

Todavia, para o pleno desenvolvimento da justiça restaurativa é indispensável a parceria entre o Estado, a comunidade e organizações não governamentais na implantação de uma rede de apoio, bem como na estruturação de políticas públicas que visem à proteção e prevenção da violência de gênero.

A abordagem restaurativa permite o espaço para o diálogo e para a escuta, práticas, muitas vezes, inexistente em um espaço de dominador/dominado, para uma solução restaurativa em que o silêncio será rompido. Neste modelo de justiça é propiciado à mulher o resgate da sua dignidade e cidadania, transformando as relações de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Miguel Serras Pereira. Oeiras - Portugal : Celta, 1999.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home> . Acesso em: 30 mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos**. In.: STREY, Marlene Neves et al (org.). Violência, gênero e políticas públicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.p63-84.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira**. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p 211-226.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T.C. **Os processos circulares e o triângulo de empoderamento da mulher a partir da perspectiva de gênero**.

In.: COSTA, Marli M. M da; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos. Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Porto Alegre:Imprensa livre, 2011. p.09-38.
Disponível em: < <http://dc338.4shared.com/doc/M8a926EL/preview.html>> Acesso em 29 mar 2012.

_____; AQUINO, Quelen Brondani. **O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da Justiça Restaurativa.** In.: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p.41-67.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Emilia. **Cada mulher brasileira, uma cidadã.** In.: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à violência Contra a Mulher- Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres. – Brasília: A secretaria, 2003. p.09-10.

GAGLIETTI, Mauro. In.:COSTA, Marli Marlene Moraes da.; DIAS, Felipe da Veiga. **Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2010.** 17 de set.2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidência/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1717&id_pagina=1>. Acesso em: 10 jun de 2012.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário de alteridade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARODIN, Marilene. **As relações entre o homem e a mulher na atualidade.** In.: STREY,Marlene Neves (org.). Mulher, estudos de gênero. São Leopoldo:Ed. UNISINOS, 1997.p.09 -18.

MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: Uma teoria de Justiça Restaurativa.** Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home>. Acesso em 15 jul 2012.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. **Nos homens, a violência de gênero.** In.: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à violência Contra a Mulher- Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres. – Brasília: A secretaria, 2003. p. 21-26.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais**. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa e contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p.53-77.

MENEGHEL, Stela Nazareth. **O que precisamos para enfrentar as violências contra as mulheres?** In.: MENEGHEL, Stela N. *Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p14-31.

NETO, Pedro Scuro. **Movimento restaurativo e a justiça do século XXI**. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUS_RESTAU/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM> Acesso em: 24 jul. 2012.

PARKER, L. Lynette. **Justiça restaurativa: Um veículo para a reforma?** In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p.247-265.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p.19-39.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

PRÁ, Jussara Reis. Prefácio. In.: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti; AQUINO, Quelen Brondani de. (orgs). **Direito, políticas & Gênero**. Curitiba: Multideia, 2012.p.05-09.

Resolução 2002/12 da ONU - **Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. In: *Justiça para o século 21*. Instituído práticas restaurativas. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=3668&pg=0>> Acesso em 15 jul de 2012.

RITT, Caroline Fockink. **A violência doméstica contra a mulher compreendida como violência de gênero: uma afronta aos direitos humanos e fundamentais**. In.: CARDOSO, Lúcia Helena (org.). *Violência Doméstica e gênero: um recorte no universo feminino santa-cruzensense*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.p.38-56.

SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (orgs.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.**
Cadernos Pagu: Campinas, n.16, 2001, p.115-136. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 18 out de 2012.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2012 Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil.**[s.l.]:[s.ed], 2012. Disponível em:<
http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php> Acesso em: 26 jul. 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.**
Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena,2008.